

ARTIGO 13.º

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, é revogado o Regulamento dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e prestação de serviços do Concelho da Covilhã, de 17 de março de 2012.

EDITAL

O Município da Covilhã, torna público que a Assembleia Municipal da Covilhã, em sessão extraordinária realizada em 28 de novembro de 2013, no uso da competência cometida pela alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovou o Regulamento Municipal de Publicidade e Ocupação de Espaço Público, que lhe havia sido proposto em cumprimento da deliberação da Câmara Municipal, em reunião ordinária de 01 de novembro de 2013 após inquérito público, conforme determinado no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

O regulamento encontra-se disponível na página oficial da Câmara Municipal na internet no endereço www.cm-covilha.pt Para constar e devidos efeitos, se publica o presente Edital na 2.ª Série do Diário da República, no Boletim Municipal e se afixa nos lugares públicos do costume.

Paços do Município ao 08 de janeiro de 2014

O Presidente,
Vítor Manuel Pinheiro Pereira

REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE E OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

PREÂMBULO

O Regulamento Municipal de Publicidade e o Regulamento Municipal de Ocupação de Espaços Públicos do Município de Covilhã, aprovados pela Assembleia Municipal da Covilhã respetivamente em 20 de março de 2009 e 07 de julho de 2006, as normas neles previstos e os procedimentos associados carecem de alterações, face à realidade e a nova legislação publicada.

Por outro lado, em termos de princípios enquadradores é essencial que a **qualidade do ambiente urbano e o correto uso dos bens públicos prevaleça sobre a apropriação de espaços para uso privado.**

A iniciativa licenciamento zero corporizada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, visa a simplificação do regime de exercício de várias atividades económicas tem como objetivo principal a redução dos encargos administrativos sobre os cidadãos e empresas, por via da eliminação de licenças, autorizações, vistorias e condicionamentos prévios simplificação e desmaterializando atos administrativos relacionados com cada atividade específica.

O presente regulamento associa num único instrumento as regras aplicáveis à afixação e inscrição de publicidade e à ocupação do espaço público no município da Covilhã, pretendendo-se assim, regular ambas as matérias, complementarmente ligadas entre si de forma unitária, concordante e sistemática, estabelecendo regras que possibilitem o fundamental

equilíbrio entre a atividade publicitária /ocupação espaço público e o interesse público, verificando fatores relevantes como a estética, o enquadramento urbanístico e ambiental e a segurança de pessoas e bens e ainda facilitar a resposta nas decisões da autarquia.

O presente projeto de Regulamento, que altera e revoga os dois regulamentos acima identificados, após reformulação, fica sujeito a audiência dos interessados, nos termos do artigo 117.º do Código de Procedimento Administrativo, e concomitantemente, nos termos do disposto no artigo 118.º do mesmo diploma, a apreciação pública, pelo prazo de trinta dias.

Decorrido o prazo para a apreciação pública, não foram apresentadas quaisquer alterações.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, a Assembleia Municipal da Covilhã, sob proposta da Câmara Municipal formulada nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 64 da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, aprova o:

CAPITULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Lei Habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 238º e 241º da Constituição da República Portuguesa; alínea a) do n.º 2 do artigo 53º e alínea a) do n.º 6 do artigo 64º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro, e pela Lei nº 67/2007, de 31 de dezembro; Lei nº 2110/61, de 19 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei nº 360/77, de 1 de setembro; artigo 15º da Lei nº 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis nº 22-A/2007, de 29 de junho, nº 67-A/2007, de 31 de dezembro, e nº 3-B/2010, de 28 de abril; artigo 6º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de dezembro e pela Lei nº 117/2009, de 29 de dezembro; artigos 1º e 11º da Lei nº 97/88, de 17 de agosto, alterada pela Lei nº 23/2000, de 23 de agosto, e pelo Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril; nºs 1 e 3 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei nº 177/2001, de 4 de junho e pela Lei nº 60/2007, de 4 de setembro, pelo Decreto-Lei nº 26/2010, de 30 de março, e pela Lei nº 28/2010, de 2 de setembro.

Artigo 2.º Objeto

O presente Regulamento estabelece os critérios municipais a que está sujeita a ocupação do espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial não sujeitas a licenciamento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 1.º da Lei nº 97/88, de 17 de agosto, alterada pela Lei nº 23/2000, de 23 de agosto e pelo Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril 23/2000, de 23 de agosto e pelo Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril e na área do Município da Covilhã. Artigo 3.º
Âmbito

1 - O presente regulamento aplica-se a qualquer forma de publicidade e **outras utilizações do espaço público nele**

16 de janeiro de 2014

previsto, quando afixada, inscrita ou instalada em edifícios, equipamento urbano ou suportes publicitários, ou quando ocupe ou utilize o espaço público ou que deste seja visível, perceptível ou audível.

2 - O presente regulamento aplica-se a qualquer forma de publicidade difundida, inscrita ou instalada em veículos e / ou reboques, meios aéreos, designadamente aeronaves ou dispositivos publicitários cativos.

3 - Excetuam-se do previsto no n.º 1, a indicação de marcas, dos preços ou da qualidade, colocados nos artigos à venda no interior dos estabelecimentos e neles comercializados.

4 - Excluem-se do âmbito de aplicação do presente regulamento:

a) A ocupação e utilização do domínio público municipal por motivo de obras e trabalhos no subsolo está sujeita às normas definidas no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação;

b) As mensagens sem fins comerciais, nomeadamente políticas e sindicais;

c) Os editais, notificações e demais formas de informação que se relacionem direta ou indiretamente, com o cumprimento de indicações legais ou com a utilização de serviços públicos;

d) A difusão de informação oficiosa ou outros esclarecimentos da atividade de órgãos de soberania, e da administração central, regional ou local.

5 - As entidades isentas do pagamento de taxas municipais estão sujeitas aos procedimentos previstos no presente regulamento, salvo normativo legal em contrário.

Artigo 4.º **Definições**

Para efeitos deste regulamento, para além dos seguintes conceitos urbanísticos nele plasmados aplicam-se as definições constantes do Anexo II do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril, dos Planos Municipais de Ordenamento do Território eficazes, e da restante legislação específica aplicável:

a) Área contígua:

i) Para efeitos de ocupação de espaço público corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 8 metros medidos perpendicularmente à fachada do edifício ou, até à barreira física que eventualmente se localize nesse espaço;

ii) Para efeitos de colocação/afixação de publicidade de natureza comercial, corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 0,30m, medidos perpendicularmente à fachada do edifício;

iii) Para efeitos de distribuição manual de publicidade pelo agente económico, corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 2 metros medidos perpendicularmente à fachada do edifício, ou, no caso do estabelecimento possuir esplanada, até aos limites da área ocupada pela mesma;

b) Balão, insuflável e semelhante - Todo o suporte publicitário destinado a utilização temporária e que, para que possa exibir no ar a sua mensagem comercial, careça de gás e possa ou não estar ligado ao solo por elementos de fixação;

c) Banca de venda - Toda a estrutura amovível, que não possa ser englobada na noção de quiosque, a partir da qual é prestado um serviço ou são expostos artigos para comércio, manufaturados ou não pelo vendedor;

d) Cartaz, dístico colante e semelhantes - Todos e quaisquer meios publicitários temporários, constituídos por papel ou tela colados ou, por outro meio, afixados diretamente em local confinante com a via pública.

e) Corredor pedonal - Percurso linear para peões, tão direito quanto possível, de nível, livre de obstáculos ou de qualquer

elemento urbano, preferencialmente salvaguardado na parcela interior dos passeios, de secção constante, com uma largura mínima de 2 metros;

f) Equipamento urbano - Conjunto de elementos instalados no espaço público com função específica de assegurar a gestão das estruturas e sistemas urbanos, designadamente sinalização viária, semafórica, vertical, horizontal e informativa (direcional e de pré-aviso), candeeiros de iluminação pública, armários técnicos, guardas metálicas, pilaretes e frades;

g) Mobiliário urbano - Todo o equipamento instalado ou apoiado no espaço público que permitam um uso, prestem um serviço ou apoiem uma atividade, designadamente quiosques, bancas, esplanadas e seus componentes, palas, toldos, alpendres, bancos e a abrigos de transportes públicos;

h) Mupi - Suporte publicitário com duas faces e luminoso, constituído por moldura e superfície de afixação de mensagem publicitária, fixado ao solo através de apoio próprio e podendo, em alguns casos, conter também informação.

i) Ocupação do espaço público - Qualquer implantação, ocupação, difusão, instalação, afixação ou inscrição, promovida por equipamento urbano, mobiliário urbano, suportes publicitários ou outros meios de utilização do espaço público, no solo, espaço aéreo, fachadas, empenas e coberturas de edifícios;

j) Painel ou outdoor - Suporte publicitário constituído por moldura e superfície de afixação de mensagem e respetiva estrutura fixada diretamente no solo;

k) Projeto de ocupação de espaço público - Documento que dispõe sobre a configuração e o tratamento pretendido para o espaço público, integrando a compatibilizando funcional e esteticamente as suas diversas componentes, nomeadamente áreas pedonais, de circulação automóvel, estacionamento, áreas e elementos verdes, equipamento, sinalização e mobiliário urbano, património, infra-estruturas técnicas, bem como das ações de reconversão ou modificação desse espaço;

l) Publicidade - Qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma atividade económica, com o objetivo de promover a comercialização ou alienação de quaisquer bens ou serviços, bem como qualquer forma de comunicação que vise promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições, que não tenham natureza política ou sindical; Pública que tenha por objetivo, direto ou indireto, promover o fornecimento de bens ou serviços;

m) Quiosque - Mobiliário urbano de construção aligeirada, composto de um modo geral, pelos seguintes elementos: base, balcão e proteção;

n) Via pública - Todo o espaço público ou afeto ao domínio público, designadamente, passeios, avenidas, alamedas, ruas, praças, caminhos, parques, jardins, largos e demais bens imóveis integrantes do património municipal.

Artigo 5.º

Obrigatoriedade do licenciamento ou comunicação

1 - Em caso algum é permitido qualquer tipo de publicidade ou outra utilização do espaço público constante neste Regulamento, sem prévio licenciamento, autorização a emitir pela Câmara Municipal, ou comunicação à mesma, nos termos legalmente previstos.

2 - Nos casos em que a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias ou ocupação do espaço público exija a execução de obras de construção civil ficam as mesmas conjuntamente sujeitas ao respetivo regime legal aplicável.

3 - É proibida a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias em qualquer bem, sem a autorização dos proprietários ou detentores dos direitos reais.

Artigo 6.º

Natureza das Licenças

- 1 - Todos os licenciamentos e autorizações concedidas no âmbito do presente regulamento são considerados precários.
- 2 - O determinado no número anterior, aplica-se com as necessárias adaptações às comunicações efetuadas nos termos da lei.
- 3 - A Câmara Municipal pode conceder, nos termos da lei, exclusivos de exploração publicitária.

Artigo 7.º

Caducidade

- 1 - O processo de licenciamento caduca se o titular não requerer a emissão de licença, no prazo de trinta dias a contar da notificação do deferimento do pedido.
- 2 - O direito de ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente regulamento, caduca nas seguintes situações:
 - a) Por morte, declaração de insolvência, falência, ou outra forma de extinção do titular;
 - b) Por perda pelo titular do direito ao exercício da atividade a que se reporta a licença;
 - c) Se o titular comunicar à Câmara Municipal, que não pretende a sua renovação;
 - d) Se a Câmara Municipal, proferir decisão no sentido da não renovação;
 - e) Se o titular não proceder ao pagamento das taxas, dentro do prazo fixado para o efeito;
 - f) Por término do prazo solicitado.

Artigo 8.º

Renovação

- 1 - O direito de ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente regulamento, renova-se anualmente, de forma automática, desde que o interessado liquide a respectiva taxa.
- 2 - O direito de ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente regulamento, requerido por períodos sazonais, renova-se a pedido do interessado, através do Balcão do Empreendedor, nos casos aplicáveis, ou apresentando requerimento no Município para os restantes casos, liquidado a respectiva taxa.

Artigo 9.º

Revogação

- 1 - A licença pode ser revogada, a todo o tempo, pela câmara municipal, sempre que se verifiquem situações excecionais de manifesto interesse público.
- 2 - A revogação é precedida de aviso ao titular, com a antecedência mínima de trinta dias, não conferindo direito a qualquer indemnização.
- 3 - A decisão da Câmara será tomada após ponderação da situação concreta e da notificação, nos termos do artigo 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, ao titular da licença.

Artigo 10.º

Remoção

- 1 - Ocorrendo caducidade ou revogação do direito do titular, o mesmo deve proceder à respectiva remoção dos elementos, equipamento/mobiliário urbano, no prazo de 10 dias úteis.
- 2 - Ocorrendo determinação de remoção por motivos de ocupação ilícita ou por necessidade de transferência da

ocupação, o titular deve proceder à respectiva remoção dos elementos, equipamento/mobiliário urbano, no prazo de 10 dias úteis.

3 - Em caso de recusa ou inação do titular, o Município procederá à remoção e armazenamento, se aplicável, dos elementos, equipamento/mobiliário urbano, a expensas do infrator.

4 - Da eventual perda ou deterioração dos elementos, equipamento/mobiliário urbano não resulta qualquer direito a indemnização.

CAPITULO II

Princípios gerais aplicáveis

Artigo 11.º

Princípio geral

O licenciamento previsto no presente Regulamento visa definir os critérios de localização, instalação e adequação, formal e funcional, dos diferentes tipos de suportes publicitários e **outras utilizações do espaço público**, relativamente à envolvente urbana, numa perspetiva de qualificação do espaço público, de respeito pelas componentes ambientais e paisagísticas e de melhoria da qualidade de vida no município, o que implica a observância dos critérios constantes dos artigos seguintes e os Critérios Subsidiários constantes no Anexo IV do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril.

Artigo 12.º

Segurança

1 - A ocupação do espaço público com suportes publicitários ou **outros meios de utilização do espaço público não é permitida sempre que:**

- a) **Prejudique a segurança de pessoas e bens, nomeadamente na circulação pedonal e rodoviária;**
- b) Prejudique a saúde e o bem-estar de pessoas, nomeadamente por reproduzir níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
- c) Prejudique a visibilidade dos automobilistas sobre, a sinalização de trânsito, as curvas, cruzamentos e entroncamentos e no acesso a edificações ou a outros espaços;
- d) Apresente mecanismos, disposições, formatos ou cores que possam confundir, distrair ou provocar o encadeamento, dos peões ou automobilistas;
- e) **Dificulte o acesso dos peões a edifícios, jardins, praças e restantes espaços públicos;**
- f) Prejudique, a qualquer título, a acessibilidade de deficientes ou pessoas com mobilidade condicionada tanto a edifícios, jardins, praças e restantes espaços públicos como a imóveis de propriedade privada;
- g) Diminua a eficácia da iluminação pública;
- h) Prejudique ou dificulte a circulação de veículos de socorro ou emergência.

2 - É proibida a ocupação do espaço público com suportes publicitários de qualquer tipo, quando se situem em túneis, cruzamentos, entroncamentos, curvas, rotundas e outras situações semelhantes, que correspondam ao prolongamento visual das faixas de circulação automóvel, passíveis de se depararem frontalmente aos automobilistas.

3 - Não pode ser licenciada, autorizada ou objeto de qualquer tipo de comunicação, a instalação, afixação ou inscrição de mensagens publicitárias sempre que se pretenda colocar em postes públicos e candeeiros, placas toponímicas e números de polícia e em sinais de trânsito, semáforos, placas informativas sobre edifícios com interesse público.

4 - A instalação ou inscrição de mensagens em equipamento móvel urbano, nomeadamente papeleiras ou outros recipientes

utilizados para a higiene e limpeza pública, obedece ao preceituado no número anterior, podendo contudo serem definidas contratualmente condições de utilização ou afixação.

Artigo 13.º

Proteção dos espaços públicos

A ocupação do espaço público com suportes publicitários ou outros meios de utilização do espaço público não é permitida sempre que:

- Prejudique ou possa contribuir, direta ou indiretamente, para a degradação da qualidade dos espaços públicos;
- Possa impedir, restringir ou interferir negativamente no funcionamento das atividades urbanas ou de outras utilizações do espaço público ou ainda quando dificulte aos utentes a fruição dessas mesmas atividades em condições de segurança e conforto;
- Contribua para o mau estado de conservação e salubridade dos espaços públicos;
- Contribua para a descaracterização da imagem e da identidade dos espaços e dos valores urbanos, naturais ou construídos, emblemáticos do Concelho;
- Dificulte o acesso, e ação, das entidades competentes, às infraestruturas existentes no município, para efeitos da sua manutenção e ou conservação.

Artigo 14.º

Proteção de valores patrimoniais

1 - A utilização do espaço público com suportes publicitários ou outros meios de utilização do espaço público não é permitida sempre que se refira a:

- Edifícios, monumentos ou locais de interesse histórico, arqueológico, cultural e arquitetónico, igrejas e outros templos, cemitérios e centros histórico;
- Imóveis classificados com essa possibilidade ou em vias de classificação;
- Imóveis onde funcionem serviços públicos, designadamente sedes de órgãos de autarquias locais e organismos governamentais.

2 - As interdições previstas no número anterior podem, mediante deliberação expressa da Câmara Municipal e parecer da Direção Regional da Cultura do Centro, quando aplicável, não ser aplicadas quando a mensagem publicitária se circunscreva à identificação da atividade exercida e de quem a exerce e que não excedam as dimensões de 0.20m x 0.30m, a colocar junto à porta principal do imóvel.

Artigo 15.º

Proteção das áreas verdes

1 - A utilização do espaço público com suportes publicitários ou outros meios de utilização do espaço público não é permitida sempre que:

- Prejudique ou possa contribuir, direta ou indiretamente, para a degradação da qualidade das áreas verdes;
- Implique a ocupação ou pisoteio de superfícies ajardinadas e zonas interiores dos canteiros;
- Implique afixação em árvores ou arbustos, designadamente com perfuração, amarração ou colagem;
- Impossibilite ou dificulte a conservação das áreas verdes.

2 - Nas áreas verdes de proteção, áreas verdes de recreio, lazer e pedagogia, designadamente parques e jardins públicos, só podem ser emitidas licenças para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, ou outros meios de utilização do espaço público, em resultado de contratos de concessão de exploração ou de deliberação camarária, nos seguintes casos:

- Em equipamentos destinados à prestação de serviços coletivos;
- Em mobiliário municipal e em mobiliário urbano das

empresas concessionárias de serviços públicos.

3 - Em qualquer dos casos referidos no número anterior, as mensagens não podem exceder os limites ou contornos da peça, edifício ou elementos construídos.

4 - Sem embargo da possível responsabilização cível e penal todos os danos provocados, ou todas as infrações verificadas nas zonas verdes, espécies arbóreas, arbustivas, herbáceas e de plantio, designadamente relvados e prados de sequeiro ou regadio, são objeto de responsabilização e instrução de processo de contraordenação.

Artigo 16.º

Publicidade nas vias municipais

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, a publicidade a afixar nas imediações das vias municipais fora das áreas urbanas deve obedecer ao disposto nos artigos números 68º a 70º e 79º do Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais, aprovado pela Lei nº 2110 de 19 de agosto de 1961, designadamente quanto aos seguintes condicionamentos:

- Nas estradas municipais, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 15 metros do limite exterior da faixa de rodagem;
- Nos caminhos municipais, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 10 metros do limite exterior da faixa de rodagem;
- Em caso de proximidade de cruzamento ou entroncamento com outras vias de comunicação ou com vias férreas, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 25 metros do limite exterior da faixa de rodagem.

Artigo 17.º

Conteúdo da mensagem publicitária

Sem prejuízo do constante na legislação aplicável, designadamente o rigoroso cumprimento das disposições do Código da Publicidade, a mensagem publicitária deve respeitar as seguintes normas:

- A utilização de idiomas de outros países só é permitida quando a mensagem tenha por destinatários exclusivos ou principais os estrangeiros, quando se trate de firmas, nomes de estabelecimentos, marcas e insígnias devidamente registadas ou de expressões referentes ao produto publicitado;
- A afixação ou inscrição de publicidade do estabelecimento comercial só é admitida quando a atividade exercida pelo mesmo se encontre devidamente licenciada e legalmente autorizada.

Artigo 18.º

Planos de Ordenamento

A afixação de publicidade ou outras utilizações do espaço público está igualmente subordinada aos princípios gerais contidos no presente capítulo, às regras específicas que em face da tipologia de cada licenciamento sejam aplicáveis, ao PDM e aos demais Planos de Ordenamento do Território vigentes no município da Covilhã e do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Município da Covilhã, quanto à componente construtiva.

CAPITULO III

Procedimentos aplicáveis

Artigo 19.º

Pedido de Informação

1 - Qualquer interessado pode requerer à Câmara Municipal da Covilhã informação sobre os elementos que possam condicionar a emissão da licença de publicidade, a apresentação

de comunicação prévia e a utilização do espaço público, para determinado local.

2 - O requerente deve indicar o local, a previsão temporal, o espaço que pretende ocupar e os elementos sobre os quais pretende informação, devendo o pedido ser instruído, sem prejuízo de outros elementos que entenda aditar, com:

- a) Memória descritiva da publicidade bem como o respetivo suporte ou ocupação pretendida;
- b) Planta de localização à escala 1:2000, com o local devidamente assinalado a cor vermelha;
- c) Fotografia do local.

3 - Com a apresentação do pedido de informação prévia de publicidade, ocupação da via pública ou ocupação do espaço público é devida uma taxa nos termos do Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município da Covilhã.

4 - A resposta ao requerente deve ser comunicada, através de notificação, no prazo de 20 dias a contar da data de receção do pedido, devendo conter a identificação das entidades cujos pareceres podem condicionar a decisão final.

5 - O conteúdo da informação prévia prestada pela Câmara Municipal, quando não seja necessária a obtenção de pareceres externos, é vinculativo para um eventual pedido de licenciamento ou apresentação de comunicação prévia, desde que este seja apresentado no prazo de 30 dias após a data da notificação ao requerente.

Secção I

Comunicação prévia e comunicação prévia com prazo

Artigo 20.º

Regime aplicável à ocupação do espaço público

1 - Fica sujeito a mera comunicação prévia a submeter no Balcão do Empreendedor, desde que acatem os limites fixados no número 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, conjuntamente com os critérios definidos neste Regulamento, a ocupação do domínio público para os seguintes fins:

- a) Instalação de toldo e respetiva sanefa;
- b) Instalação de esplanada aberta;
- c) Instalação de estrado e guarda-ventos;
- d) Instalação de vitrina e expositor;
- e) Instalação de Suporte publicitário;
- f) Instalação de arcas e máquinas de gelados;
- g) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;
- h) Instalação de floreira;
- i) Instalação de contentor para resíduos.

2 - As situações referidas no número anterior que não respeitem os limites definidos no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, ficam sujeitas a comunicação prévia com prazo, igualmente a submeter no Balcão do Empreendedor.

3 - A ocupação do espaço público para fins distintos dos referidos no n.º 1 do presente artigo está sujeita a licenciamento de acordo com o regime geral de ocupação do domínio público das autarquias locais e do deste Regulamento, sendo estas pretensões apresentadas diretamente na Câmara Municipal.

4 - Compete ao interessado proceder no Balcão do Empreendedor, às demais comunicações e atualizações de dados exigidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, no que se refere às utilizações previstas no n.º 1 do presente artigo.

5 - Pela ocupação do espaço público para os fins estabelecidos neste artigo, será devida uma taxa, cobrada em função da área a utilizar, nos termos do disposto no Regulamento e Tabela de Taxas, Compensações e Outras Receitas em vigor no Município e divulgadas no Balcão do Empreendedor.

Artigo 21.º

Elementos a apresentar na comunicação prévia

1 - Para além de outros elementos identificados em portaria dos membros do governo sobre esta matéria, a mera comunicação prévia referida no número anterior, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, deve integrar os seguintes dados:

- a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e número da identificação fiscal;
- b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
- c) O endereço do estabelecimento ou armazém, respetivo nome ou distintivo;
- d) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
- e) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a instalar;
- f) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares aplicáveis à ocupação do espaço público.

2 - As comunicações prévias com prazo referidas no artigo anterior devem ser acompanhadas de todos os elementos obrigatórios identificados em portaria dos membros do governo, conforme determina o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

3 - As comunicações prévias com prazo, apenas se consideram entregues quando estiverem acompanhadas de todos os elementos mencionados no número anterior e comprovadamente pagas as devidas taxas.

Secção II

Regime de licenciamento

Artigo 22.º

Aplicação

1 - Aplica-se o regime geral de licenciamento a todas as situações não abrangidas pelas disposições do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, devendo as respetivas pretensões ser apresentadas mediante requerimento apresentado no Departamento de Urbanismo da autarquia.

2 - O requerimento é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal da Covilhã, de acordo com minuta existente e disponível no serviço referido no número anterior e em www.cm-covilha.pt.

SUBSECÇÃO I – Ocupação do espaço público

Artigo 23.º

Instrução do pedido de licenciamento

1 - O pedido de licenciamento deverá ser solicitado à Câmara Municipal mediante requerimento, com a antecedência mínima de 30 dias, em relação à data pretendida para início da ocupação.

2 - O requerimento deverá incluir os seguintes elementos:

- a) Nome, identificação fiscal e residência ou sede do requerente;
- b) Identificação do local onde pretende efetuar a instalação do mobiliário urbano;
- c) Identificação dos meios / artigos a utilizar na ocupação;
- d) O período e finalidade do pedido;

3 - O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Plantas de localização com identificação do local previsto;
- b) Memória descritiva indicativa dos materiais cores, configurações e legendas a utilizar e outras informações

necessárias ao processo de licenciamento;

- c) Desenhos concebidos em escala adequada que indique, com precisão a área e a volumetria a utilizarem;
- d) Fotografia a cores indicando o local previsto para a ocupação, preferencialmente 15X20, coladas em folha A4;
- e) Autorização do proprietário, usufrutuário, locatário ou titular de outros direitos reais, sempre que o meio de ocupação seja instalado em propriedade alheia, ou com regime de propriedade horizontal;
- f) Documento comprovativo da legitimidade para a prática do ato requerido.

4 - Sempre que possível, o pedido deve ser apresentado em suporte digital.

Artigo 24.º

Licença

1 - Em caso de deferimento do pedido de licenciamento será, por cada processo, emitida licença de ocupação do espaço público, com indicação das condições exigidas, a cujo cumprimento o requerente fica obrigado.

2 - As licenças referidas no número anterior serão sempre concedidas a título precário, podendo a Câmara Municipal da Covilhã, determinar o seu cancelamento ou suspensão, quando tal se justifique, suspendendo-se igualmente os seus efeitos pelo tempo necessário, perante eventos organizados e considerados relevantes pela Câmara Municipal e careça do referido espaço.

3 - Com o deferimento do pedido a Câmara Municipal poderá definir, caso assim o entenda e nomeadamente, limites da área a ocupar divergentes dos solicitados pelo requerente.

Artigo 25.º

Taxas

Pela ocupação do espaço público será devida uma taxa, cobrada em função da área a utilizar, de acordo com o Regulamento de Taxas, compensações e Outras Receitas do Município da Covilhã.

SUBSECÇÃO II – Licenciamento de publicidade

Artigo 26.º

Instrução do pedido de licenciamento

1 - O pedido de licenciamento deve conter os seguintes elementos:

- a) Nome ou designação completa do requerente;
- b) Identificação fiscal;
- c) Residência, ou morada da sede do requerente;
- d) Indicação d qualidade em que requer a licença;
- e) Indicação do tipo de publicidade a licenciar;
- f) Identificação exata do local onde será efetuada a afixação, inscrição ou difusão de mensagem publicitária;
- g) Prazo pretendido para a concessão da licença;
- h) Indicação do número do alvará de licença ou autorização de utilização do imóvel.

2 - O requerimento deverá ainda ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva do projeto, com indicação dos materiais, forma a cores a utilizar;
- b) Desenho do suporte publicitário, com indicação da forma, materiais a utilizar dimensões e/ou balanço para afixação, ou fotomontagem/fotocomposição elucidativa da situação final pretendida, apresentada em formato A4 ou A3, quando entregue em suporte de papel. Em ambos os casos deve indicar o resumo dos textos/mensagens a projetar;
- c) Plantas de localização fornecidas pela Câmara Municipal da Covilhã, à escala 1:25000, 1:2000 ou 1:1000, quando

disponíveis, com indicação tão precisa quanto possível do edifício previsto para a afixação, bem como do suporte/dispositivo onde será afixado;

d) Declaração emitida pelo requerente onde este se responsabiliza por quaisquer danos emergentes causados sobre o Município ou terceiros;

e) Documento comprovativo da legitimidade do requerente (proprietário, locatário ou detentor de outros direitos) ou autorização do titular da legitimidade (proprietário, comproprietário, usufrutuário, condomínio) para a afixação, inscrição ou difusão da publicidade.

3 - Sempre que possível, o pedido deve ser apresentado em suporte digital.

4 - O requerimento para distribuição de impressos na via pública, para além do nome e identificação fiscal do requerente e período de distribuição, deverá ser acompanhado de um exemplar.

5 - O licenciamento de cartazes fica apenas dependente de pedido a efetuar à Câmara Municipal da Covilhã, para efeitos de registo, arquivo e licenciamento, devendo a comunicação ser acompanhada de exemplar do cartaz ou maquete do mesmo.

Artigo 27.º

Elementos complementares

1 - Nos 30 dias seguintes à data de apresentação do requerimento, poderão ser solicitados ao requerente elementos, esclarecimentos ou indicações necessárias à apreciação do pedido.

2 - A não apresentação dos elementos ou esclarecimento nos termos do número anterior no prazo concedido, e respeitando a legislação sobre a matéria, determinará o indeferimento liminar do processo e consequente arquivamento.

Artigo 28.º

Condições de indeferimento

1 - Constituem motivos de indeferimento do pedido de licenciamento, a violação de disposições legais e regulamentares e/ou normas técnicas gerais e específicas que sejam aplicáveis, assim como a verificação de impedimentos e proibições previstas neste e noutros regulamentos e diplomas legais.

2 - Previamente à decisão de indeferimento será promovida a audiência prévia dos interessados, nos termos do disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 29.º

Decisão

1 - A decisão final sobre o pedido de licenciamento deverá ser proferida pela Câmara Municipal da Covilhã, no prazo de 30 dias, contados da data em que o processo esteja devidamente instruído com todos os elementos necessários à tomada de decisão, nos termos dos artigos 27.º e 28.º deste Regulamento.

2 - E caso de deferimento, a notificação final da decisão tomada, deverá incluir o local e prazo para que o interessado possa proceder ao levantamento do alvará de licença e ao pagamento da taxa correspondente.

3 - O interessado terá um prazo de 30 dias uteis contados a partir da notificação, para proceder ao cumprimento do referido no numero anterior, findo o qual caso o alvará não seja levantado, nem paga a correspondente taxa, o processo de licenciamento caducará.

Artigo 30.º

Mudança de titularidade

1 - O pedido de mudança da titularidade da licença de ocupação do espaço público só será deferido caso se verifiquem, cumulativamente, as seguintes situações:

- a) Encontrarem-se pagas as taxas devidas;
 - b) Não sejam pretendidas quaisquer alterações ao objeto de licenciamento, com exceção de obras de beneficiação que poderão ser condicionantes da autorização da mudança de titularidade;
 - c) O requerente apresentar prova da legitimidade do seu interesse.
- 2 - Na licença de ocupação do espaço público será averbada a identificação do novo titular.
- 3 - Pela mudança de titularidade, o novo titular fica autorizado, após o pagamento da correspondente taxa, a ocupação do espaço público até ao fim do prazo de duração da licença a que estava autorizado o anterior titular.

Artigo 31.º

Utilização continuada

- 1 - Sem prejuízo do cumprimento dos limites horários estabelecidos para o exercício da atividade, o titular da licença deve fazer dela uma utilização continuada, não a podendo suspender por um período superior a 30 dias úteis por ano, salvo caso de força maior.
- 2 - Para tanto, tem que dar início à utilização nos 15 dias úteis seguintes à emissão do alvará de licença ou nos 15 dias úteis seguintes ao termo do prazo que tenha sido fixado para realização de obras de instalação ou de conservação.
- 3 - As suspensões referidas no nº1 devem ser previamente comunicadas à Câmara Municipal da Covilhã através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara.
- 4 - As obrigações constantes no presente artigo aplicam-se com as necessárias adaptações aos demais procedimentos constantes no presente regulamento que sigam a tramitação de comunicação, mera comunicação ou comunicação prévia.

CAPITULO IV

Deveres do titular da licença

Artigo 32.º

Utilização da licença

- O titular da licença de ocupação do espaço ou afixação e inscrição de mensagens publicitárias fica vinculado às seguintes obrigações:
- a) Não poderá proceder à adulteração dos elementos tal como foram aprovados, ou a alterações da demarcação efetuada;
 - b) Não poderá proceder à transmissão da licença a outrem, salvo mudança de titularidade devidamente autorizada;
 - c) Não proceder à transmissão da utilização da licença a outrem mesmo que temporariamente, salvo mudança de titularidade nos termos regulamentados;
 - d) Retirar a mensagem e o respetivo suporte até ao termo da licença;
 - e) Colocar em lugar visível o alvará da licença emitida pela Câmara Municipal;
 - f) Repor a situação existente no local tal como se encontrava à data de instalação do mobiliário urbano ou o suporte da afixação ou inscrição da mensagem publicitária ou da utilização com o evento publicitário, findo o prazo da licença.

CAPITULO V

Crítérios a observar na ocupação do espaço público e na afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial

Artigo 33.º

Princípios gerais de ocupação do espaço público

Sem prejuízo das regras contidas no n.º 2 do artigo 11.º do

Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, a ocupação do espaço público não pode prejudicar:

- a) A saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
- b) O acesso a edifícios, jardins e praças;
- c) A circulação rodoviária e pedonal, designadamente de pessoas com mobilidade reduzida;
- d) A qualidade das áreas verdes, designadamente por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;
- e) A eficácia da iluminação pública;
- f) A eficácia da sinalização de trânsito;
- g) A utilização de outro mobiliário urbano;
- h) A atuação dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;
- i) O acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatuária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
- j) Os direitos de terceiros.

Artigo 34.º

Regras gerais de afixação e inscrição de publicidade

- 1 - Salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, não é permitida afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, designadamente:
- a) Os imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal;
 - b) Os imóveis contemplados com prémios de arquitetura;
 - c) Edifícios a preservar ou elementos notáveis identificados em PMOT;
 - d) Imóveis onde funcionem serviços públicos;
 - e) Edifícios religiosos ou cemitérios.
- 2 - Não será admitida a afixação, inscrição ou distribuição de mensagens publicitárias relativamente àquelas que, por si ou através dos respetivos suportes, afetem a estética ou ambiente dos lugares ou da paisagem, que provoquem a obstrução de perspetivas panorâmicas, ou ainda que causem danos a terceiros, designadamente:
- a) Inscrições e pinturas murais ou afins, efetuadas em bens do domínio público ou privado que não sejam propriedade do autor da mensagem, do titular desses direitos ou de quem dela resulte identificável;
 - b) Faixas de pano, de plástico, papel ou outro material, com o propósito de efetuarem o atravessamento de vias públicas;
 - c) Cartazes ou afins, afixados em local não autorizado, através da colagem ou outros meios semelhantes;
 - d) Os que afetem a salubridade dos espaços públicos;
 - e) Suportes que excedam a frente do estabelecimento.
- 3 - Excetuam-se do disposto da alínea b) do número anterior, as mensagens publicitárias que anunciem eventos ocasionais, regulares ou não, de natureza efémera, desde que instaladas a, pelo menos, 4,5 metros de altura do pavimento da via e, ainda, desde que a sua colocação não coloque em perigo a estabilidade dos respetivos suportes.
- 4 - A colocação de faixas de pano, de plástico, papel ou outro material, com o propósito de efetuarem o atravessamento de vias públicas deverão ser acompanhadas de requerimento com indicação do nome, número fiscal de contribuinte e contactos telefónicos, bem como de declaração, sob compromisso de honra, assumindo que as mensagens publicitárias serão removidas pelo requerente no prazo máximo de 10 dias úteis após a data de realização do evento, sendo fixado um

depósito de caução para garantia de cumprimento da remoção conforme consta do presente Regulamento.

5 - A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias não será permitida, ainda, nos casos em que se localizem:

- a) Em zonas visíveis a partir de estradas nacionais e municipais fora dos aglomerados urbanos, exceto tratando-se de mensagens publicitárias com interesse patrimonial ou cultural e ainda as mensagens publicitárias com interesse turístico reconhecido nos termos do Decreto Regulamentar n.º 22/98 de 21 de Setembro;
- b) Em suportes de sinalização, sinais de trânsito, semáforos, postes e candeeiros de iluminação pública e mobiliário urbano público;
- c) Ilhas para peões ou para suporte de sinalização;
- d) No interior de rotundas;
- e) Nos parques para contentores, nos contentores e outros equipamentos dos ecopontos;
- f) Nos abrigos de passageiros, salvo publicidade devidamente concessionada pelo Município.

6 - A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas.

7 - A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias não será permitida ainda nos casos em que as disposições, a localização, dimensões, cores ou formatos possam confundir-se com a sinalização de tráfego rodoviário ou ferroviário e sempre que:

- a) Afetar a iluminação pública;
- b) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;
- c) Afetar a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida;
- d) Afetar a circulação de viaturas de socorro e de emergência;
- e) Prejudicar a segurança de pessoas e bens;
- f) Prejudicar as zonas verdes e as árvores;
- g) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas e da sinalização de tráfego;
- h) Prejudicar o acesso e as vistas de imóveis contíguos.

8 - A publicidade suportada por estruturas metálicas instaladas nas fachadas dos edifícios deverá ser montada de modo a que as estruturas metálicas fiquem, tanto quanto possível, encobertas e sejam pintadas de modo a que sejam minimamente notadas.

9 - A inscrição ou afixação de publicidade não poderá ser licenciada ou aprovada quando a mesma exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença e o respetivo pedido não tenha dado entrada e sido já aprovado pela Câmara Municipal de Abrantes, ficando aquela condicionada à emissão prévia desta, nos termos da legislação aplicável, ou seja, em situação de necessidade de licenciamento cumulativo.

10 - Não será ainda permitida a divulgação de panfletos ou meios semelhantes projetados ou lançados por via aérea ou terrestre ou aquática.

11 - Não será permitida a inscrição e afixação de suportes publicitários orientadores e indicadores de locais onde é desenvolvida qualquer atividade económica, exceto os que vierem a ser considerados imprescindíveis por parte da Câmara Municipal de Abrantes e apenas quando se trate de relevante unidade nos domínios turístico, cultural ou desportivo.

12 - Estes suportes publicitários, no caso de ser autorizada a sua colocação, terão a dimensão de 1,20m x 0,20m.

13 - Será vedada a inscrição, afixação e difusão de mensagens publicitárias nos casos em que as mesmas violem a legislação em vigor relativa ao Código de Publicidade.

CAPITULO VI

Condições de instalação de mobiliário urbano

16 de janeiro de 2014

Secção I Esplanadas e acessórios

Artigo 35.º

Condições de instalação e manutenção de esplanada aberta

1 - Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
- b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do correspondente estabelecimento;
- c) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90 m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
- d) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada;
- e) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m contados:
 - i. A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
 - ii. A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.
- f) A distância referida no ponto anterior será maior ou igual a 0,90 m nas zonas declaradas legalmente, ao abrigo da competente regulamentação urbanística como centros históricos.

2 - Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3 m.

Artigo 36.º

Limitações de instalação de esplanada aberta

1 - O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:

- a) Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;
- b) Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;
- c) Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;
- d) Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.
- e) Nas zonas declaradas legalmente, ao abrigo da competente regulamentação urbanística como centros históricos, as cadeiras, as mesas e os guarda-sóis, devem ter as seguintes características:
 - i. As cadeiras terem estrutura em alumínio de cor natural, e os assentos e costas em material sintético tipo palhinha;
 - ii. As mesas devem ser em alumínio de cor natural;
 - iii. Os guarda-sóis devem ser em cor branca/crua.

2 - Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 m para cada lado da paragem.

3 - O não cumprimento das características previstas na alínea e) do n.º 1 do presente artigo sujeita a pretensão ao procedimento de comunicação prévia com prazo previsto no artigo 12.º, n.º

4, do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, sendo a mesma apreciada tendo em consideração, nomeadamente, critérios de enquadramento estético e urbano.

Artigo 37.º

Condições de instalação de estrados

1 - É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5 % de inclinação.

apreciada tendo em consideração, nomeadamente, critérios de enquadramento na envolvente.

Artigo 44.º

Máquinas de venda automática

1 - A colocação de máquinas de venda automática no exterior dos estabelecimentos, sempre que se verifique a ocupação de espaço público, carece de licença não podendo, todavia, prejudicar a circulação de peões e deverá salvaguardar o ambiente e a estética dos respetivos locais.

2 - Nas áreas delimitadas como zona histórica não é permitida a instalação de máquinas de venda automática no espaço público.

Artigo 45.º

Vitrina

Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
- b) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,40 m;
- c) Não exceder 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

Artigo 46.º

Expositor

1 - Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.

2 - O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2 m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:

- a) Ser contíguo ao respetivo estabelecimento;
- b) Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,20 m entre o limite exterior do passeio e o prédio;
- c) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
- d) Não exceder 1,50 m de altura a partir do solo;
- e) Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.

Artigo 47.º

Arca ou máquina de gelados

1 - Na instalação de uma arca ou máquina de gelados devem respeitar-se as seguintes condições de instalação:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20 m;

2 - Deverá o proprietário/explorador do estabelecimento garantir a manutenção da arca de gelados em boas condições.

3 - Nas áreas delimitadas como zona histórica ou de proteção não é permitida a instalação de arcas ou máquinas de gelados no espaço público.

Artigo 48.º

Brinquedo mecânico ou similar

1 - Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.

2 - A instalação de um brinquedo mecânico ou de um

equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20 m.

3 - Nas áreas declaradas legalmente, ao abrigo da competente regulamentação urbanística como centros históricos não é permitida a instalação de brinquedo mecânico e equipamento similar no espaço público.

Artigo 49.º

Floreira

1 - A floreira deve ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento.

2 - As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.

3 - O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

Artigo 50.º

Contentor para resíduos

1 - O contentor para resíduos deve ser instalado contiguamente ao respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.

2 - Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.

3 - A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.

4 - O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

Artigo 51.º

Situações especiais

Em situações especiais devidamente fundamentadas, poderá a Câmara Municipal dispensar alguns dos requisitos previstos no presente capítulo, nomeadamente por razões de interesse público.

CAPÍTULO VII

Condições de instalação de suportes publicitários e de afixação inscrição e difusão de mensagens publicitárias

Artigo 52.º

Regras de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano

1 - É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano.

2 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial numa esplanada deve limitar-se ao nome comercial do estabelecimento, a mensagem comercial relacionada com bens ou serviços comercializados no estabelecimento ou ao logótipo da marca comercial;

3 - Nas áreas delimitadas como zona histórica, as mensagens publicitárias identificadas no número anterior devem limitar-se a ser afixados ou inscritos nas costas das cadeiras, com as dimensões máximas de 0,10 m × 0,05 m, e nas abas dos pendentes dos guarda-sóis e nas sanefas dos toldos, com as dimensões máximas de 0,20 m x 0,10, por cada nome ou logótipo.

Secção I
Chapas, placas, tabuletas, letras soltas, símbolos e semelhantes

Artigo 53.º

Condições de aplicação de chapas

- 1 - A colocação de chapas não poderá ocultar quaisquer elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.
- 2 - As suas dimensões não deverão exceder o máximo de 0,60 m. Excepcionalmente, quando devidamente justificado, poderão ser admissíveis dimensões ligeiramente diferentes.
- 3 - Não poderão localizar-se acima do nível do 1º piso dos edifícios.
- 4 - As chapas de proibição de afixação de anúncios serão colocadas, preferencialmente, nos cunhais dos edifícios, mas nunca próximo das que designam arruamentos, e as suas dimensões não poderão exceder 0,20 m x 0,15 m.

Artigo 54.º

Condições de aplicação de placas

- 1 - A colocação de placas não poderá exceder a altura dos gradeamentos ou zonas vazadas em varandas.
- 2 - Estes suportes publicitários não poderão, igualmente, ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.
- 3 - As suas dimensões não deverão exceder o máximo de 1,50 m x 0,50 m e máxima saliência de 0,10m. Excepcionalmente, quando devidamente justificado (por exemplo, atendendo à dimensão do vão onde a placa será colocada) poderão ser admissíveis dimensões ligeiramente diferentes.
- 4 - O intervalo mínimo entre as placas de anunciantes diferentes deverá ser de 1,00 m, exceto quando tal não seja física ou materialmente possível.

Artigo 55.º

Condições de aplicação de tabuletas

- 1 - As suas dimensões não deverão exceder 0,50 m x 0,50 m. Excepcionalmente quando devidamente justificado poderão ser admissíveis dimensões ligeiramente diferentes.
- 2 - Em cada edifício não poderá ser afixada mais do que uma tabuleta exceto se aí for exercida mais do que uma atividade, caso em que o intervalo entre tabuletas deverá ser de 3 m, exceto quando tal não seja física ou materialmente possível.
- 3 - As tabuletas não podem distar menos de 2,50 m do solo, com exceção das áreas delimitadas como zona histórica, em que a distância mínima ao solo a salvaguardar é de 2,20 m.
- 4 - Não pode ser excedido o balanço de 0,70 m em relação ao plano marginal do edifício.

Artigo 56.º

Condições de aplicação de letras soltas e símbolos

- 1 - A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:
 - a) Não exceder 0,50 m de altura e 0,15 m de saliência;
 - b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, sendo aplicados diretamente sobre o paramento das paredes;
 - c) Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios
- 2 - Quando este tipo de suporte publicitário se encontrar a menos de 2,50 m de altura relativamente ao solo, não poderão registar-se quaisquer arestas vivas ou elementos cortantes.

Secção II
Painéis, Mupis e semelhantes

Artigo 57º

Condições de aplicação de painéis

- 1 - Este tipo de suporte publicitário não poderá ser afixado em edifícios, salvo casos excecionais (vide ponto 3 do presente artigo), nem ser colocado em frente de vãos dos mesmos.
- 2 - Quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congéneres, os painéis deverão ser sempre nivelados.
- 3 - Excepcionalmente poderão ser colocados painéis em empenas cegas de edifícios, nas seguintes condições:
 - a) A altura total não poderá ultrapassar a linha inferior do beirado nem alterar a forma e contornos do edifício;
 - b) Deverá ser prevista uma distância segura que impeça o batimento na parede ocasionado pela sua oscilação;
 - c) O pedido de licenciamento, nestes casos, deverá ser instruído com a respectiva autorização do condomínio do edifício em causa.
- 4 - A estrutura de suporte deverá ser sempre metálica e na cor que melhor se enquadre no ambiente e estéticas circundantes.
- 5 - No canto inferior direito será colocada uma placa identificativa da entidade requerente, contendo o seu nome, os contactos telefónicos e outros, bem como o número do alvará de licença.
- 6 - Uma vez deferido o pedido, o levantamento do respetivo alvará de licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, com plena assunção de responsabilidades por todos os danos resultantes da instalação, assumidos pelo titular da licença, assim como assume a manutenção dos respetivos suportes publicitários.

Artigo 58.º

Dimensões dos painéis

- 1 - Os painéis deverão possuir as seguintes dimensões:
 - a) 4m de largura por 3m de altura;
 - b) 8m de largura por 3m de altura;
 - c) 2,4m de largura por 1,75m de altura.
- 2 - Poderão ser licenciados, excepcionalmente, painéis com dimensões distintas dos indicados no ponto anterior, desde que não afetem o ambiente e a estética dos locais pretendidos e respetivos espaços envolventes.
- 3 - A distância entre a moldura inferior de cada painel e o solo não poderá ser inferior a 2,5m;
- 4 - São admitidas saliências nas seguintes condições:
 - a) Desde que as mesmas não ultrapassem, na sua totalidade, 0,5m para o exterior na área central e 1m² de superfície;
 - b) Desde que não ultrapassem 0,5m de balanço face ao seu plano;
 - c) Não se verifique uma distância entre a parte inferior da saliência e o solo inferior a 3m.

Artigo 59.º

Condições de aplicação de mupis

- 1 - A instalação deste tipo de suporte publicitário deverá salvaguardar a segurança e integridade das pessoas e bens, nomeadamente nas condições de circulação pedonal e rodoviária.
- 2 - Deverá ainda ser salvaguardada de uma largura mínima de passeio de 2,40 m e uma distância mínima ao lancil de 0,60 m.

Artigo 60.º

Prazos

- Nenhum suporte publicitário poderá manter-se no local sem publicidade por mais de 30 dias seguidos, devendo o respetivo titular proceder, no prazo de 10 dias a contar da notificação, à sua remoção, sob pena de ser a Câmara Municipal a proceder à mesma, a expensas do titular da licença.

Secção III
Bandeirolas

Artigo 61.º

Condições de instalação

- 1 - As bandeirolas devem permanecer oscilantes, só podendo ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado interior do poste.
- 2 - A dimensão máxima das bandeirolas deve ser de 0,80 m de comprimento e 1,40 m de altura.
- 3 - A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeirola deve ser igual ou superior a 2 m.
- 4 - A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo deve ser igual ou superior a 3 m.
- 5 - A distância entre bandeirolas afixadas ao longo das vias deve ser igual ou superior a 20 m.
- 6 - A colocação de bandeirolas fica confinada à instalação dentro da propriedade onde se localiza o estabelecimento ou, excepcionalmente em espaço público e apenas no caso de eventos efêmeros promovidos pelo Estado, seus institutos, organismos autónomos personalizados, bem como as demais pessoas coletivas de direito público.

Secção IV

Faixas, pendões e semelhantes

Artigo 62.º

Condições de instalação

A colocação de faixas, pendões e outros semelhantes, não poderá constituir perigo para a circulação pedonal e rodoviária, devendo a distância entre a parte inferior e o solo ser, no mínimo, de 3 m.

Secção V

Cartazes, dísticos colantes e semelhantes

Artigo 63.º

Condições de aplicação

Só poderão ser afixados cartazes, dísticos colantes e outros em locais do domínio público ou privado devidamente autorizados para o efeito.

Secção VI

Anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes

Artigo 64.º

Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados eletrónicos e semelhantes

- 1 - Os anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes devem ser colocados sobre as saliências das fachadas e respeitar as seguintes condições:
 - a) O balanço total não pode exceder 2m, sendo que nas áreas delimitadas como zona histórica não poderá exceder 0,60 m;
 - b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,50 m.
 - c) Caso o balanço não exceda 0,15 m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menor do que 2 m.
 - d) No caso de anúncios iluminados, a distância mínima ao solo da fonte de iluminação não pode ser inferior a 2,50m, salvaguardando-se as restantes normas para o tipo de suporte publicitário em causa;
 - e) Nas zonas históricas ou de proteção a distância mínima ao solo da fonte de iluminação será de 2,20m para edifícios onde a norma anterior não se possa aplicar.
- 2 - As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas eletrónicos ou semelhantes instalados nas fachadas de edifícios e em espaço público devem ficar, tanto quanto

possível, encobertas e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.

3 - Após deferimento do pedido, o levantamento da respectiva licença ficará condicionado à entrega de documento comprovativo de ter sido celebrado seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos e quaisquer danos emergentes da instalação e manutenção dos suportes publicitários.

4 - No caso de os suportes publicitários mencionados no presente artigo sujeitos apenas ao procedimento de mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo deverá o proprietário/explorador ser detentor dos documentos referidos no número anterior.

Artigo 65.º

Características das estruturas

As estruturas ou suportes dos anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos ou semelhantes instalados em edifícios e em espaços afetos ao domínio público devem ser na cor mais adequada ao ambiente e harmonia do local.

Secção VII

Unidades móveis publicitárias

Artigo 66.º

Definição

1 - As unidades móveis publicitárias, entendendo-se por tal, os veículos e/ou atrelados, utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária, estão sujeitos a licenciamento de publicidade e pagamento de taxas.

2 - No caso de veículos não exclusivamente afetos à atividade publicitária mas sobre os quais se manifeste a intenção de afixar ou instalar publicidade, as condições de licenciamento serão as fixadas pela Direcção-Geral de Viação.

Artigo 67.º

Características e limites

1 - As unidades móveis publicitárias poderão recorrer à utilização de material sonoro, desde que respeite os limites impostos pela legislação sobre ruído, o qual não é, porém, permitido quando o veículo se encontra estacionado dentro dos aglomerados urbanos.

2 - As unidades móveis publicitárias não poderão, em caso algum, permanecer estacionadas no mesmo local público por período superior a 3 horas.

3 - Sempre que seja utilizado suporte publicitário que exceda as dimensões do veículo o licenciamento da publicidade fica sujeito a autorização prévia por parte da entidade competente e de acordo com o Código da Estrada.

Artigo 68.º

Cálculo da publicidade

A publicidade por inscrição, afixação ou difusão de mensagens em unidades móveis publicitárias, será taxada pelas dimensões das inscrições, de acordo com o Regulamento de Taxas, Compensações e Outras Receitas do Município da Covilhã.

Secção VIII

Publicidade sonora

Artigo 69.º

Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras

1 - A difusão de publicidade através de meios sonoros fixos ou móveis será objeto de licenciamento temporário, devendo ser

observada a legislação vigente, nomeadamente a que se refere ao ruído.

2 - No caso de se tratar da publicidade sonora prevista na alínea b) do nº 3 do artigo 1º da Lei nº 97/98, de 17 de agosto, na atual redação, é aplicável o seguinte:

a) É permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial que possam ser ouvidas dentro dos respetivos estabelecimentos ou na via pública, cujo objetivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público;

b) A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:

i. No período compreendido entre as 9 e as 20 horas;

ii. A uma distância mínima de 300 m de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, cemitérios e locais de culto.

Secção IX

Balões insufláveis e semelhantes

Artigo 70.º

Condições de licenciamento

1 - Após deferimento do pedido, o levantamento da licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da utilização destes suportes publicitários.

2 - A Câmara Municipal da Covilhã poderá exigir, caso entenda pertinente, um parecer prévio aos Bombeiros Voluntários da Covilhã.

3 - Não obstante o licenciamento, ao interessado compete e é responsável em exclusivo por respeitar as servidões a que a utilização do espaço aéreo se encontra adstrita.

Secção X

Ocupações temporárias

Artigo 71.º

Definição

1 - Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

a) Ocupação periódica – Aquela que se efetua no espaço público, em determinadas épocas do ano, nomeadamente durante os períodos festivos, envolvendo atividades de carácter diverso.

b) Ocupação casuística – Aquela que se pretende efetuar ocasionalmente, no espaço público, ou em áreas expectantes e destinadas ao exercício de atividades promocionais de natureza didática e ou cultural, campanhas de sensibilização ou qualquer outro evento, recorrendo à utilização de estruturas de exposição de natureza diversa, tais como tendas, pavilhões, estrados e outros.

2 - As ocupações da via pública ou em áreas expectantes com estruturas de exposição destinadas à promoção de marcas, campanhas de sensibilização ou quaisquer outros eventos, podem ser autorizadas desde que obedeçam às condições seguintes:

a) As estruturas de apoio ou quaisquer dos elementos expostos não podem exceder a altura de 5 m;

b) Toda a zona marginal da via pública deverá ser protegida em relação à área de exposição sempre que as estruturas ou o equipamento exposto possam, pelas suas características, afetar direta ou indiretamente a envolvente ambiental.

3 - As autorizações referidas no número anterior não deverão exceder o prazo de 60 dias, acrescido do período necessário à montagem e desmontagem que será fixado caso a caso.

4 - As entidades promotoras destas exposições, durante o

período de ocupação, ficam sujeitas ao cumprimento da regulamentação existente sobre a emissão de ruídos e recolha de lixo, e também a que respeita à utilização de publicidade sonora e luminosa e à limpeza do local ocupado.

5 - Todas as ocupações temporárias deverão respeitar os limites de afastamento definidos no Decreto-Lei n.º 163/2006, ou na legislação vigente à data do pedido no âmbito das acessibilidades.

Artigo 72.º

Condições de instalação

1 - A ocupação dos espaços públicos ou afetos ao domínio municipal com instalação de circos, carroceis e similares só é possível em locais a aprovar pela Câmara Municipal, por um período máximo de 30 dias, por cada três meses, acrescido do período de tempo necessário à montagem e desmontagem das correspondentes estruturas, que será fixado caso a caso.

2 - Durante o período de ocupação, o requerente fica sujeito ao cumprimento da regulamentação existente sobre ruídos e recolha de lixos, e também a que respeita à utilização de publicidade sonora e luminosa prevista neste Regulamento e ainda à limpeza do local ocupado.

CAPITULO VIII

Fiscalização, contraordenações sanções e disposições finais

Artigo 73.º

Fiscalização

1 - Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, nomeadamente à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica nos termos do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, incumbe aos serviços municipais competentes a fiscalização do disposto no presente Regulamento.

2 - Os serviços de fiscalização, mediante eventual recurso às forças de segurança, poderão promover medidas cautelares para impedir o desaparecimento de provas.

Artigo 74.º

Ocupação ilícita do espaço público

1 - O Presidente da Câmara pode, notificado o infrator, ordenar a remoção ou por qualquer forma inutilização dos elementos que ocupem o espaço público em violação das disposições do presente regulamento.

2 - O Presidente da Câmara, notificado o infrator, é igualmente competente para ordenar o embargo ou demolição de obras quando contrariem o disposto no presente regulamento.

3 - As quantias relativas às despesas realizadas nos termos dos números anteriores, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que o Município tenha de suportar para o efeito, são de conta do infrator.

4 - Quando as quantias devidas nos termos do número anterior não forem pagas voluntariamente no prazo de 30 dias a contar de notificação para o efeito, são cobradas judicialmente em processo de execução fiscal, servindo de título executivo certidão, passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efetuadas.

Artigo 75.º

Regime contraordenacional

1 - Constituem contraordenações puníveis com coima as situações tipificadas na Lei nº 97/98, de 17 de agosto, na atual redação, e no Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, aplicando-se ao montante das coimas e às sanções acessórias o disposto nos mesmos consoante estejam em causa infrações praticadas no âmbito de um ou de outro diploma.

2 - Constitui ainda contraordenação punível com coima de € 350 a € 2500, no caso de pessoa singular, e de € 1000 a € 7500, no caso de pessoa coletiva, a ocupação do espaço público para fins diferentes dos previstos no artigo 7º do presente Regulamento sem o necessário licenciamento.

3 - A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

4 - Às regras processuais aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de outubro, na atual redação.

5 - Sempre que se verifiquem violações ao disposto no Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei nº 330/90, de 23 de outubro, na atual redação, deve a Câmara Municipal comunicá-las ao Instituto do Consumidor, em conformidade com o disposto no artigo 37º e para os efeitos do preceituado nos artigos 38º e 39º daquele diploma legal ou, em caso de alterações, nos termos da legislação subsequente.

6 - Compete ao Presidente da Câmara ou ao vereador com competências delegadas determinar a instauração e decidir sobre os processos contraordenacionais que, por lei, sejam da sua competência.

7 - Sem prejuízo das disposições legais que determinem a repartição do produto das coimas aplicadas por diversas entidades, o produto das coimas aplicadas reverte para o Município

Artigo 76.º

Responsabilidade

1 - Respondem pelo desrespeito às normas estabelecidas no presente regulamento os proprietários ou exploradores dos estabelecimentos bem como os titulares das licenças de publicidade ou as empresas cujos produtos ou atividades sejam publicitadas.

2 - Caso a publicidade não tenha sido licenciada, respondem pelos ilícitos:

a) Os exploradores dos estabelecimentos onde as mensagens estejam afixadas;

b) No caso de inserida em dispositivos mencionados nos artigos 43º a 60º, ou não afixadas em estabelecimentos, as entidades (pessoas singulares ou coletivas) expressamente aí indicadas.

3 - Os anunciantes, os profissionais, as agências de publicidade e qualquer outra entidade que exerçam a atividade publicitária, bem como os titulares dos suportes publicitários utilizados ou os respetivos concessionários, respondem também civil e solidariamente, nos termos gerais, pelos prejuízos causados a terceiros em resultado da difusão de mensagens publicitárias ilícitas.

Artigo 77.º

Disposições específicas

Podem ainda ser elaboradas, no âmbito de normas provisórias, medidas preventivas, planos municipais ou loteamentos, disposições específicas sobre publicidade complementares do presente regulamento.

Artigo 78.º

Normas supletivas, transitórias e casos omissos

1 - Em tudo o que não estiver disposto no presente regulamento, aplicar-se-ão as disposições constantes do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, e legislação conexa, bem como as disposições da Lei nº 97/88, de 17 de agosto, do Decreto-Lei nº 105/98, de 24 de abril, e demais legislação em vigor sobre as matérias objeto do presente regulamento.

2 - As dúvidas suscitadas na aplicação das disposições contidas no presente regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 79.º

Revogações

São revogados os Regulamento Municipal de Publicidade e o Regulamento Municipal de Ocupação de Espaços Públicos do Município de Covilhã, aprovados pela Assembleia Municipal da Covilhã respetivamente em 20 de março de 2009 e 07 de julho de 2006.

Artigo 80.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil, após publicação na 2ª série do Diário da República.

tânia bailão
09 janeiro a 02 março
olha por mim
exposição pintura |
multissensorial

 

EDIÇÃO: CÂMARA MUNICIPAL DA COVILHÃ | DIRETOR: Presidente da Câmara | RECOLHA DE DOCUMENTAÇÃO, COORDENAÇÃO, TRATAMENTO E REVISÃO FINAL DE TEXTOS E EXECUÇÃO GRÁFICA: Serviço de Comunicação e Relações Públicas | RESPONSABILIDADE DOS DOCUMENTOS: Câmara Municipal / Departamento de Administração Geral | TIRAGEM: 1.500 exemplares.